



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.166 - MA (2023/0235752-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LARISSA SENTO SÉ ROSSI - MA019147A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ASSINADA 5 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. PRAZO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada em 28/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2023 e concluso ao gabinete em 13/7/2023.
2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa no julgamento dos embargos de declaração; e (III) o juiz pode exigir a juntada de nova procuração *ad judicium* atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta é instruída com procuração assinada meses antes do ajuizamento da ação.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.
5. A procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do CC/2002.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração *ad judicium* atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O mero transcurso de alguns meses entre a assinatura da procuração *ad judicia* e o ajuizamento da ação não justifica, por si só, a aplicação excepcional do poder geral de cautela pelo juiz para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Hipótese em que o Juízo (I) determinou a emenda da inicial, exigindo a juntada de nova procuração, limitando-se a fundamentar que a apresentada está datada de 5 meses antes do ajuizamento da ação, sem consignar qualquer outra circunstância para tal exigência; (II) em razão do descumprimento da medida, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.166 - MA (2023/0235752-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SÉ ROSSI - MA019147A

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MA.

Recurso especial interposto em: 16/5/2023.

Concluso ao gabinete em: 13/7/2023.

Ação: declaratória c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada em 28/2/2022 por MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA contra BANCO BRADESCO S/A.

Despacho: o Juízo de primeiro grau determinou a intimação da parte autora para “para regularizar sua representação processual, promovendo a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência aos autos, devidamente preenchida e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de sob pena de indeferimento da inicial”, considerando que “a procuração e a declaração de hipossuficiência que acompanham a inicial estão datadas de cinco meses antes da data da propositura da ação” (e-STJ fl. 20).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC/2015, considerando que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação de emenda da inicial, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, observada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça gratuita (e-STJ fl. 69).

Decisão unipessoal: o Desembargador Relator negou provimento à apelação interposta por MARIA.

Acórdão: o TJ/MA negou provimento ao agravo interno interposto por MARIA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de Apelação cível, impõe o desprovimento do recurso.

II – Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDcl no REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) (grifei)

III – Agravo interno desprovido.
(e-STJ fl. 186)

Embargos de Declaração: opostos por MARIA, foram rejeitados, com a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 222).

Recurso especial: alega violação dos arts. 319, 320, 321, parágrafo único, 489, §1º, IV, 927, §1º, 1.022, I e II, e 1.026, §2º, do CPC/2015, sustentando, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) a exigência de uma procuração atualizada para a propositura da ação viola os arts 319, 320 e 321, parágrafo único, do CPC/2015, que não a elencam como documento indispensável à propositura da ação, nem autorizam que, pela sua ausência, seja extinto o processo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II) a fixação de multa em embargos de declaração opostos para prequestionar a matéria viola o art. 1.026, §2º, do CPC, que prevê a fixação da multa apenas na hipótese de os embargos serem protelatórios.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MA admitiu o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.166 - MA (2023/0235752-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LARISSA SENTO SÉ ROSSI - MA019147A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ASSINADA 5 MESES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. PRAZO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. AUSÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais ajuizada em 28/2/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/5/2023 e concluso ao gabinete em 13/7/2023.
2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa no julgamento dos embargos de declaração; e (III) o juiz pode exigir a juntada de nova procuração *ad judicium* atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta é instruída com procuração assinada meses antes do ajuizamento da ação.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.
5. A procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo e, diante da ausência de prazo máximo legal, mantém a sua validade e eficácia até que sobrevenha eventual revogação ou outra causa de extinção, na forma do art. 682 do CC/2002.
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração *ad judicium* atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz.
7. O mero transcurso de alguns meses entre a assinatura da procuração *ad*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicia e o ajuizamento da ação não justifica, por si só, a aplicação excepcional do poder geral de cautela pelo juiz para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

8. Hipótese em que o Juízo (I) determinou a emenda da inicial, exigindo a juntada de nova procuração, limitando-se a fundamentar que a apresentada está datada de 5 meses antes do ajuizamento da ação, sem consignar qualquer outra circunstância para tal exigência; (II) em razão do descumprimento da medida, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

9. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.084.166 - MA (2023/0235752-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SÉ ROSSI - MA019147A

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa no julgamento dos embargos de declaração; e (III) o juiz pode exigir a juntada de nova procuração *ad judícia* atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, quando esta é instruída com procuração assinada meses antes do ajuizamento da ação.

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Registra-se, inicialmente, que a Segunda Seção desta Corte afetou para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos a seguinte questão jurídica: “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários” (ProAfR no REsp 2.021.665/MS, Segunda Seção, DJe 9/5/2023, Tema 1198).

2. Foi determinada, ainda, “a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Verifica-se, portanto, que o presente julgamento não versa sobre a específica controvérsia a ser discutida no Tema 1198/STJ.

4. Com efeito, na hipótese dos autos, não houve nenhuma discussão nas instâncias de origem a respeito de eventuais indícios de litigância predatória.

5. A discussão objeto do presente recurso especial está centrada na possibilidade de o juiz exigir, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de nova procuração *ad judicia* atualizada pela parte autora, a despeito de ter sido efetivamente juntada uma procuração assinada em data recente (5 meses antes do ajuizamento da ação), fundamentando-se, genérica e exclusivamente, no decurso do tempo.

6. Desse modo, o presente julgamento versa sobre a questão em uma perspectiva geral, não discutindo sobre a possibilidade de adoção das referidas medidas quando houver indícios de litigância predatória, que será objeto de apreciação por esta Corte no Tema 1198/STJ.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

7. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

8. No particular, o Tribunal de origem manteve a decisão unipessoal que negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, adotando integralmente as razões da sentença (e-STJ fls. 135-136).

9. Desse modo, apesar da indesejável utilização da fundamentação *per relationem*, houve manifestação do Tribunal local a respeito da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, diante do descumprimento da determinação de emenda quanto à juntada de nova procuração pela parte autora.

10. Ainda que assim não fosse, conforme a jurisprudência desta Corte, “não obstante se reconheça a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, é possível a superação desses vícios, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie, considerando os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/2015), sendo prescindível a decretação de nulidade do acórdão e consequente retorno dos autos à origem” (REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022).

11. No mesmo sentido: REsp 1.955.551/SP, Terceira Turma, DJe 31/3/2022; REsp 1.993.202/MT, Terceira Turma, DJe 14/4/2023; REsp 2.034.746/SP, Terceira Turma, DJe 24/3/2023.

12. Com efeito, a recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido, alegando omissões quanto aos dispositivos legais indicados como violados, bem como aduziu, nas razões do presente recurso especial, a ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

13. Assim, está caracterizado o prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, dos dispositivos legais indicados como violados pela recorrente, ficando prejudicada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.

14. Passa-se, portanto, ao exame das questões de fundo.

3. DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 1.026, §2º, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC

15. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente, aplicou multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

16. No entanto, na hipótese, não se verifica o manifesto intuito protelatório exigido para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mas sim o objetivo de assegurar a manifestação expressa do Tribunal a respeito dos dispositivos legais tidos por violados e das teses sustentadas pela recorrente, a fim de garantir o prequestionamento da matéria, tendo em vista, ainda, que se tratava da oposição dos primeiros embargos de declaração.

17. Ressalta-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

18. Desse modo, o recurso, no ponto, merece ser provido para afastar a aplicação da multa imposta à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

4. DA EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO *AD JUDICIA* ATUALIZADA

4.1. Da validade e eficácia da procuração *ad judicium*

19. A petição inicial é o ato processual que formaliza o pedido de prestação jurisdicional do autor, cujos requisitos estão previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, este último prevendo que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

20. Segundo a doutrina, “esses documentos são os de ordem processual, como a procuração ou o substabelecimento, quanto de ordem substancial (ou material), como o registro de propriedade imóvel, na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reivindicatória, a certidão de casamento, na ação de divórcio [...]. Sem a exibição desses documentos (*rectius*, títulos), a petição inicial não deve ser distribuída e, se distribuída, ser regularizada, sob pena de ser indeferida”. (ALVIM, J. E. Carreira. Comentários do novo Código de Processo Civil. v. IV. Curitiba: Juruá, 2017, p. 394).

21. Verificado o não preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320, o Código prevê como consequência a necessidade de o juiz determinar que o autor emende ou complemente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321, *caput* e parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015).

22. Desse modo, sendo a procuração outorgada ao advogado um dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320), a sua ausência autoriza a determinação de emenda da inicial e o não cumprimento da diligência enseja o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 321 e 76, § 1º, I, do CPC/2015).

23. Nessa hipótese, deve-se observar, ainda, o art. 104 do CPC/2015, esclarecendo a doutrina que “o advogado se responsabiliza pelo pagamento das despesas e por perdas e danos se não juntar a procuração dentro do prazo legal e permitir que o ato por ele praticado será tornado ineficaz” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 105).

24. A ausência de procuração, no entanto, não pode ser confundida com a hipótese em que efetivamente foi juntada procuração, mas assinada em data anterior a do ajuizamento da ação.

25. Destaca-se que os elementos necessários da procuração estão previstos no art. 105, § 2º, do CPC/2015, sendo eles: “o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. Por sua vez, o §4º do referido dispositivo dispõe que, “salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença”, consagrando a ideia de que, uma vez outorgada, não há necessidade de se exigir sucessivamente novas procurações pelo decurso do processo.

27. Comentando esse dispositivo, leciona J. E. Carreira Alvim que “o estatuto processual anterior não continha regra semelhante, mas sempre se entendeu em sede jurisprudencial, que, ao dispor sobre o mandato (ou procuração) judicial, não estabelecia a exigência no sentido de impor prazo de validade ou de eficácia ao instrumento” (Comentários do novo Código de Processo Civil. v. IV. Curitiba: Juruá, 2017, p. 171).

28. O Código Civil corrobora a conclusão de que, enquanto não extinta, a procuração permanece válida, ao elencar no art. 682 as causas de extinção do mandato, quais sejam: “I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio”.

29. Com efeito, a procuração *ad judícia* consiste em um contrato de mandato firmado entre a parte e o advogado e o ordenamento jurídico não impõe um prazo máximo para a sua validade e eficácia, de modo que, se tal providência não for pactuada entre as partes, tratar-se-á de um mandato por prazo indeterminado.

30. Nesse sentido, ensina Sílvio de Salvo Venosa que “o mandato conferido por prazo indeterminado opera até a respectiva revogação, não ocorrendo outra causa de extinção” (Direito civil: contratos. v. 3. 23. ed. Barueri:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atlas, 2023, p. 525).

31. Ressalta-se que quando o ordenamento jurídico objetivou conferir prazo para determinada espécie de mandato, o fez de forma expressa, como no mandato para celebrar casamento (art. 1.542, § 3º, do CC) e para receber benefício previdenciário, na hipótese do art. 156 do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

32. A jurisprudência desta Corte, em consonância com o art. 682, IV, do CC, reconhece que “a circunstância de, no curso do processo, a procuração haver atingido seu termo final não implica a revogação do mandato que credencia o advogado. Entende-se que a procuração *ad judícia* é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo” (REsp 1.708.952/ES, Primeira Turma, DJe 6/4/2018). No mesmo sentido: REsp 812.209/SC, Terceira Turma, DJ 18/12/2006; AgRg no AgRg no Ag 1.348.536/MS, Terceira Turma, DJe 17/8/2011.

33. Nota-se que o referido entendimento trata até mesmo da hipótese em que houve “expiração do prazo de validade da procuração outorgada”, privilegiando, contudo, a finalidade para o qual o mandato foi conferido.

34. Desse modo, a regra é que a procuração outorgada manterá sua validade até que sobrevenha a sua revogação ou outra causa de extinção.

4.2. Do caráter excepcional de se exigir a juntada de nova procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial

35. Em que pese a procuração, uma vez assinada, se presuma válida até que sobrevenha alguma causa de extinção, esta Corte já decidiu pela possibilidade de o juiz exigir, em hipóteses excepcionais, que a parte autora apresente nova procuração atualizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36. Nesse sentido, “seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao juiz, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil” (REsp 902.010/DF, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

37. Não se trata, portanto, de uma autorização genérica para que os juízes possam exigir, de forma indiscriminada, procurações contemporâneas à prática dos atos, mas, sim, de admitir tal possibilidade em situações excepcionais, exigindo a análise das peculiaridades da hipótese.

38. Em que pese tal providência não seja uma contrariedade aos arts. 38 do CPC/1973 (105 do CPC/2015) e 682 do CC, é fundamental observar que se trata de uma flexibilização do regramento conferido ao contrato de mandato, pois, ao exigir a juntada de uma nova procuração, sob pena de extinção processo se está desconsiderando a procuração outorgada, sem que tenha esgotado o seu prazo ou finalidade, tampouco tenha sido extinta ou declarada inválida.

39. Trata-se, assim, de uma exceção à regra geral, por força, sobretudo, do poder geral de cautela, de modo que a sua aplicação exige fundamentação idônea por parte do juiz, delimitando as circunstâncias específicas presentes na espécie que justificam a determinação de juntada de procuração atualizada pela parte, a despeito daquela já apresentada.

40. Admitir tal providência sem qualquer fundamentação concreta e idônea por parte do juiz acabaria por, na tentativa de coibir suposto abuso do advogado e proteger a parte, chancelar uma flexibilização indevida do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental ao acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB).

41. Nessa linha, a hipótese dos autos é emblemática, tendo em vista que o Juízo se limitou a exigir, de forma genérica e sucinta, a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, por estarem “datadas de cinco meses antes da data da propositura da ação” (e-STJ fl. 20) e, na sequência, extinguiu o processo em razão do descumprimento da medida, sem apresentar qualquer outra circunstância que justificasse a referida exigência, a despeito do curto período de tempo entre a assinatura e o ajuizamento. Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a sentença, reiterando os seus termos, sem nenhum fundamento adicional e ainda aplicou multa pela oposição de embargos declaratórios.

42. Ressalta-se que até mesmo a exigência geral de instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015) “não pode servir de obstáculo intransponível para o acesso à justiça, garantia constitucionalmente tutelada (art. 5.º, XXXV, CFRB/1988)” (ROQUE, André. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 502).

43. A exigência de uma nova procuração deve, portanto, priorizar a parte, servindo de proteção aos seus interesses. Por isso, tal exigência quando feita de forma indiscriminada e sem a indicação dos motivos concretos que ensejam a apresentação do documento atualizado, em desconsideração do já apresentado, torna-se mais lesiva à parte do que protetiva, pois configura verdadeiro entrave ao seu acesso à jurisdição.

44. É fundamental observar que os precedentes desta Corte que entenderam por possível a exigência de juntada de nova procuração ressaltaram as circunstâncias excepcionais da hipótese apreciada para justificar tal medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homenagem ao poder geral de cautela.

45. Nesse sentido, no mencionado REsp 902.010/DF, a Segunda Turma consignou que, naquela hipótese, a outorga da procuração havia sido feita em 1984 e o pedido de expedição de alvará em 2005, evidenciando um longo lapso temporal entre os dois eventos o que, na espécie, configurou circunstância hábil a, excepcionalmente, justificar a determinação de juntada de procuração atualizada.

46. Em igual sentido, julgado recente aplicando esse mesmo precedente na hipótese em que foi consignada “a necessidade de regularizar a representação processual decorre do fato de que as procurações juntadas a estes autos datam de 1998, desde quando poderá ter havido modificação na titularidade do direito” (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.765.369/SC, Terceira Turma, DJe 19/8/2021).

47. O caráter singular dessa exigência também restou evidenciado no AgRg no RMS 20.819/SP, no qual a Sexta Turma decidiu que, pelo fato de a demanda ter sido ajuizada há mais de 35 anos, por um grupo de 65 médicos, estava-se diante de “situação excepcional que justifica a cautela”.

48. Conforme então definido, “o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar” (AgRg no RMS 20.819/SP, Sexta Turma, DJe 10/5/2012).

49. Por outro lado, no REsp 170.405/SC, entendeu-se pela desnecessidade de “atualização dos instrumentos procuratórios”, em hipótese na qual as procurações foram outorgadas “quase cinco anos antes da propositura da ação”. Definiu-se, assim, que “não se configura caso de cessação de mandato, art. 1.316 do CC, quando sua outorga se deu há alguns anos antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação” (REsp 170.405/SC, Quinta Turma, DJ 3/8/1998, p. 317).

50. Sob esse enfoque, o mero transcurso de alguns meses (como na espécie) entre a data da assinatura da procuração *ad judicia* e do ajuizamento da ação não justifica, por si só, a aplicação excepcional do poder geral de cautela pelo juiz para exigir a juntada de nova procuração atualizada, tampouco consiste em irregularidade a ensejar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, considerando que a lei não prevê prazo máximo de validade ou eficácia do mandato.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

51. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c com ação declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais, ajuizada pela recorrente (MARIA) contra o recorrido (BANCO BRADESCO S/A), alegando a cobrança indevida de valores não contratados.

52. Após receber a inicial, o Juízo de primeiro grau constatou que “que a procuração e a declaração de hipossuficiência que acompanham a inicial estão datadas de cinco meses antes da data da propositura da ação” e determinou a juntada dos documentos atualizados em até 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015 (e-STJ fl. 21).

53. Transcorrido o prazo sem o atendimento da determinação judicial, sobreveio a sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito, por força do art. 485, I, do CPC/2015 (e-STJ fl. 69), sendo mantida pelo Tribunal de origem.

54. Ressalta-se que a ausência de declaração de hipossuficiência apenas ensejaria eventual indeferimento da gratuidade da justiça e intimação para pagar custas processuais, mas, na espécie, mesmo sem a juntada da nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração exigida, o Juízo concedeu a gratuidade, como se verifica da sentença (e-STJ fl. 69).

55. Nesse contexto, verifica-se que o indeferimento da petição inicial se fundamenta no entendimento das instâncias de origem de que a procuração *ad judicia* outorgada 5 meses antes do ajuizamento da ação enseja, por si só, irregularidade que deve ser sanada na forma do art. 321, do CPC/2015.

56. Todavia, como visto, embora se admita que o juiz, com fundamento no poder geral de cautela, determine a intimação da parte para apresentar procuração atualizada, trata-se de situação que demanda fundamentação idônea a respeito das circunstâncias que justificam a adoção dessa medida excepcional.

57. Assim, a mera indicação de curto lapso temporal entre a data da assinatura da procuração e o ajuizamento da ação, como na espécie (5 meses), não é hábil a embasar a determinação de juntada de nova procuração.

58. Pelo contrário, presume-se válida a procuração outorgada, até que sobrevenha causa apta a extingui-la ou, conforme as circunstâncias demonstradas na hipótese concreta, elementos que evidenciem a excepcional necessidade de que seja apresentada uma nova atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais.

59. Desse modo, diante da ausência de demonstração pelas instâncias de origem de circunstâncias excepcionais a justificar a exigência de nova procuração, não se verifica a presença de irregularidade a autorizar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015, como procederam as instâncias de origem.

60. Portanto, o presente recurso merece ser provido para anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão e a sentença, devendo o processo ter o seu regular prosseguimento.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para (I) afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração; e (II) anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o processo tenha o seu regular prosseguimento.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pelas instâncias de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0235752-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.084.166 / MA

Números Origem: 08004051920228100053 8004051920228100053

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SÉ ROSSI - MA019147A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.